Têrça-feira 15 de Junho de 1937 — I Série — Número 137

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:757 — Estabelece para os jogos consentidos na colónia de Macau sanções mais graves de que as previstas no artigo 209.º da Carta Orgânica do Império Colonial.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 8:738 — Regula a prestação dos Exames de Estado para o magistério primário requeridos no ano de 1936.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 27:758 — Considera isentas das obrigações do condicionamento industrial várias modalidades industriais, ficando no entanto sujeitas a toda a outra legislação sôbre instalações industriais ou fabris.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou, por seu despacho de hoje, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 600$ da alínea *c*) para a alínea *b*) do artigo 111.º, capítulo 5.º, do orçamento dêste Ministério decretado para o corrente ano económico.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 de Junho de 1937. — O Chefe da Repartição, *António Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 27:757

Convindo estabelecer para os jogos consentidos na colónia de Macau sanções mais graves do que as previstas no artigo 209.º da Carta Orgânica do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 486.º do Código Penal;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 1.º, da mencionada Carta Orgânica, em referência ao seu artigo 91.º, § 4.º:

O Govêrno da República decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As contravenções dos preceitos regulamentares ou das cláusulas contratuais dos jogos autorizados na colónia de Macau podem ser punidas com multa até 1:000 patacas.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 8:738

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que os Exames de Estado para o magistério primário requeridos no ano de 1936 se realizem ao abrigo do decreto n.º 25:218, de 4 de Setembro de 1935, e, por fôrça do decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936, com observância do seguinte:

I

As provas de cultura e de capacidade pedagógica são prestadas perante júris constituídos por um presidente, que poderá ser um professor do ensino liceal, e dois vogais, todos nomeados pelo Ministro da Educação Nacional.

Os candidatos prestarão as provas de cultura pedagógica nos mesmos dias e às mesmas horas.

Para efeito de fiscalização poderão ser agregados aos júris os vogais que forem julgados indispensáveis.

II

Os pontos para as provas de cultura pedagógica serão organizados pela Direcção Geral do Ensino Primário e enviados, em sobrescritos lacrados, aos presidentes dos júris, os quais só os abrirão no momento do início das provas.

Os pontos para as provas escritas de capacidade pedagógica serão organizados pelos respectivos júris.

III

As provas escritas e práticas de cultura pedagógica, com excepção das de modelação, serão remetidas, devidamente rubricadas por todos os membros do júri, à Direcção Geral do Ensino Primário, a fim de serem julgadas por um júri único, constituído por um presidente e quatro vogais, todos nomeados por livre escolha do Ministro da Educação Nacional.

As provas de capacidade pedagógica e as de modelação serão classificadas pelos júris perante os quais foram prestadas, os quais enviarão à Direcção Geral do Ensino Primário a relação dos candidatos, com as respectivas classificações, para serem tomadas em conta pelo júri único no julgamento final.

IV

Não haverá Exames de Estado para o magistério primário infantil nem para o magistério especial de anormais.

Ministério da Educação Nacional, 15 de Junho de 1937.— O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Decreto n.º 27:758

Atendendo ao que propôs a comissão nomeada por portaria de 15 de Abril de 1937 para estudo do regulamento da lei do condicionamento industrial, ouvido o Conselho Superior da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelas bases III e IV da lei n.º 1:956, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Emquanto não fôr publicada a relação das indústrias ou modalidades industriais a que se refere a base II da lei n.º 1:956, consideram-se, desde a publicação do presente decreto, isentas das obrigações do condicionamento industrial as seguintes modalidades industriais, que ficam no entanto sujeitas a toda a outra legislação sôbre instalações industriais ou fabris:

1) Todas e quaisquer oficinas manuais, sem emprêgo de máquinas ou fornos de fundição de metais, excluindo as sujeitas à disciplina de organismos corporativos;
2) Oficinas de alfaiate, modistas, sapateiros e roupa branca;
3) Fábricas de botões, fivelas e acessórios do vestuário;
4) Fabrico de alpercatas, não incluindo o fabrico de sola de borracha;
5) Oficinas de encadernação e cartonagem;
6) Fábricas de refrigerantes;
7) Pastelarias e confeitarias;
8) *Garages* sem oficinas, além das previstas na alínea 1);
9) Estações de serviço para automóveis;
10) Depósitos de líquidos inflamáveis até 10:000 litros;
11) Fabricas de telha e tejolo sem emprêgo de fôrça motriz e com capacidade total de fornos não superior a 10 metros cúbicos;
12) Fornos de cal sem emprêgo de fôrça motriz;
13) Olarias manuais;
14) Oficinas de vulcanização de pneus, excluindo a recauchutagem;
15) Torrefacções e moagens de café, salvo as industriais;
16) Oficinas de derretimento de sebo;
17) Oficinas de moagem de sal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira.*

Imprensa Nacional de Lisboa